



**Pandemia e  
Direito Internacional**

---

**Paulo Canelas de Castro**

**2023**

**Universidade de Macau**



# I. Introdução



**Pandemias – fenómeno velho-  
novos tempos da globalizacao**

## A. A organização mundial da saúde e o direito internacional

---

Organização  
Mundial de Saúde  
(OMS)


Regulamento  
Sanitário  
Internacional (RSI)

Artigo 6.º do  
Regulamento  
Sanitário  
Internacional de  
2005

Artigo 12.º do  
Regulamento

Pandemia em 11 de  
março de 2020

Uma emergência de  
saúde pública de  
âmbito internacional



## 2. O papel do Regulamento sanitário internacional de 2005 e da Organização mundial da saúde no controlo da propagação internacional de doenças

# Regulamento Sanitário Internacional

Adotado pela 1ª vez  
pela Assembleia  
Mundial de Saúde,  
em 1951.

Entrou em vigor em  
15 de junho de 2007

Foi revisto e  
adotado pela  
Assembleia Mundial  
de Saúde em 2005

# Regulamento Sanitário Internacional

- Âmbito de aplicação: qualquer acontecimento suscetível de propagar doenças a nível internacional
- **Artigo 19.º a 41.º**  
(responsabilidades dos intervenientes públicos e privados)
- **Artigo 5.º e 13.º e anexo 1**  
(capacidades essenciais)
- Obrigaçãõ principal dos Estados Partes:
  - Avaliação dos eventos sanitários,
  - Comunicar à OMS,
  - Verificação dos eventos sanitários.

# Regulamento Sanitário Internacional

- Delegação sem precedentes de autoridade ao DG para declarar uma
- *emergência de saúde pública de âmbito internacional*
- e
- emitir
- *recomendações temporárias de medidas urgentes (artigo 15.º)*



# Definição de emergência de saúde pública

---

- Artigo 1.º
- Flexível
- Geral
- Vaga



# Comité de Emergência



COMPOSTO POR PERITOS  
INDIVIDUAIS  
SELECCIONADOS PELO  
DG



QUESTIONADO SOBRE A  
SOLIDEZ DA  
COMUNICAÇÃO DE  
RISCOS

- 
- Recomendações



# B. Obrigações dos Estados

---

# Obrigações dos Estados

## **Obrigações dos Estados:**

- Obrigações de “diligência devida”
- Boa governação
- Cuidado razoável
- Obrigação de conduta
- Ampla margem de discricionariedade na escolha das medidas

## **Analógo - obrigações nacionais:**

- “Deveres de cuidado”

# Obrigações dos Estados

## **Obrigações dos Estados:**

- Obrigações de “diligência devida”
- Boa governação
- Cuidado razoável
- Obrigação de conduta
- Ampla margem de discricionariedade na escolha das medidas

## **Analogia - obrigações nacionais:**

- “Deveres de cuidado”

# Principais regras internacionais

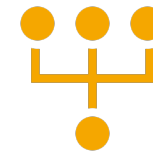
---



**Quadro jurídico  
internacional aplicável**



**Cumprimento dos deveres  
de diligência relevantes**




**Avaliação em função dos  
seus objetivos:**

Preparação e reforço de  
capacitação ;  
Vigilância/Controlo e  
informação/notificação;  
Resposta e mitigação; e  
Cooperação internacional

# Quadro jurídico

- a) o princípio de "não dano";
- b) Direito internacional em matéria de catástrofes /desastres
- c) Direito internacional em matéria de saúde : o Regulamento Sanitário Internacional
- d) Direito internacional dos direitos humanos
- e
- e) direito internacional humanitário ("ihl").





## 2.1 Direito Internacional geral e Direito do ambiente O princípio do “não dano”

# O princípio de “não dano”

---

tomar medidas razoáveis  
para  
**prevenir,  
impedir e reparar**  
danos  
transfronteiriços  
significativos

Conceito de “dano”

CDI: “significativo”  
significa “algo mais do  
que “detetável”, mas não  
necessariamente “grave”  
ou “substantial””.

# O princípio de “não dano”

---

tomar medidas razoáveis  
para  
**prevenir,**  
**impedir e reparar**  
danos  
transfronteiriços  
significativos

Do seu território  
Por si ou terceiros  
Sobre Estados vizinhos  
ou particulares

- 
- Diferença Estreito de Cordu

# O princípio da ausência de danos

## Não impõe: ✘

- o dever de **prevenir** ou **impedir** com êxito a ocorrência de danos.

## Impõe aos Estados que: ✔

- tentem fazê-lo ou que minimizem o risco, na medida das suas capacidades.
- Surge quando os Estados têm conhecimento ou deveriam ter tido conhecimento dos danos ou do risco dos mesmos.



## 2.2 Direito Internacional das Catástrofes/ dos Desastres

# Direito Internacional das Catástrofes

- Sendai
- Terminologia elaborada pelo Gabinete das Nações Unidas para a Redução do Risco de Catástrofes.
- Projeto de Artigos da CDI de 2016 sobre a Proteção das Pessoas em Caso de Catástrofes
  - **Artigo 3.º alínea a)**



## 2.3 O Regulamento Sanitário Internacional



# Regulamento Sanitário Internacional

Adotado pela  
OMS

Vincula 196  
Estados

Diz  
especialmente  
respeito a  
“emergências de  
saúde pública  
de âmbito  
internacional

Contém uma  
série de deveres  
de diligência

Os Estados criem  
capacidade,  
monitorizem e  
respondam a tais  
emergências,  
previnam e  
contenham  
doenças  
infecciosas



## 2.4 Direito Internacional dos Direitos Humanos

# Direito Internacional dos Direitos Humanos

Obrigaç o dos Estados de proteger os direitos humanos dos indiv duos


Direito   vida


Direito   sa de


Dever positivo para salvaguardar a vida


Comit  dos Direitos Humanos sublinhou o dever dos estados de proteger a vida


**Artigo 12. , n.2 ** do Pacto Internacional sobre os Direitos Econ micos, Sociais e Culturais (“PIDESC”)

- 
- **Artigo 12.º, n.2º** do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (“PIDESC”)
  - Standard elevado de saúde


- 
- Respostas governos ainda mais diretamente afetam
  - Art 1, alínea c) – prevenção, tratamento, controle da epidemia
  - Art 1, alínea d) – criação de condições todos serviços médicos e atenuacao de eventos doenças
  - Sujeito a capacidade técnica e económica
  - Mas não desculpa para inacao


- 
- Art. 2/1 PEDESC
  - Também obrigação de efeito imediato
  - Comentário Geral n. 14


- 
- Obrigação de proteção
  - (respeitar-protoger-realizar)
  - Dever de *facere* – dever de conduta obrigação positiva, perante dano, ameaça, risco causado por entidades publicas ou privadas
  - Não é dever de *dare* – de resultado


- 
- PIDCP – artigo 2/1
  - CEDH – art. 1
  - Caf DH eP art. 1/1 e 10
  - CAmDH art 1/1
  - Comite DH Comentario Geral n31



- 
- Capacidades essenciais
  - Monitorizacao
  - Comunicacao
  - Resposta
  - cooperacao


- 
- Direito a vida
  - Consequencias
  - Dever de diligencia devida
  - Actos e omissões no sector da sue- violação
  - *Hristozov et al. v. Bulgaria, 2012*

- 
- Estado: direito/dever positivo de adotar medidas necessárias para salvaguarda das vidas
  - Prevenir riscos evitáveis
  - *LCB v. UK*, TEDH, 1998
  - *Brincat v. Malta*, TEDH, 2014
  - *Ximenes-Lopes v. Brasil*, TIADH, 2006

- 
- Denegação de acesso a tratamentos
  - Disfuncionalidade dos serviços hospitalares
  
  - CDH, Comentário Geral n 36
  - *Lopes de Sousa v. Portugal*, TEDH, 2017

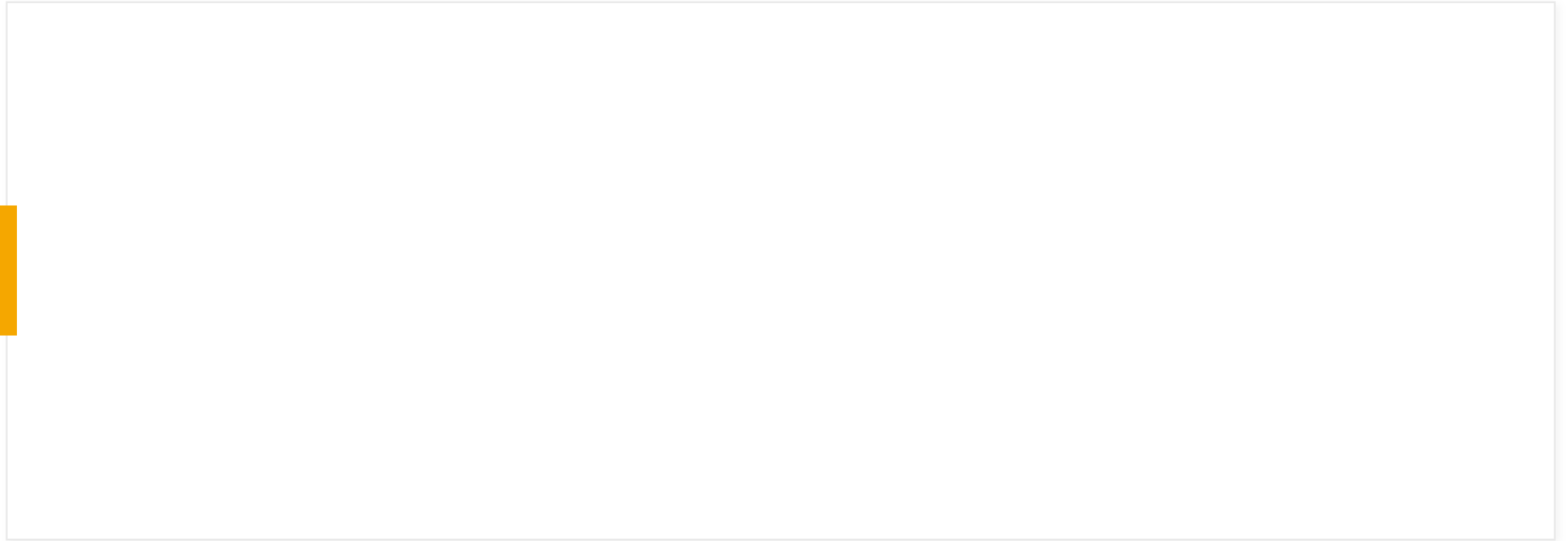
**3. 4 tipos principais de obrigações  
de diligência devida  
comuns aos  
4 regimes de referencia**

---


- 
- 1 – capacitação e prevenção
  - 2 – monitorização e informação/  
notificação
  - 3 – resposta e mitigação
  - 4 – cooperação internacional





1 – capacitação e prevenção





- 
- Em todos os regimes
  - Estados obrigados a envidar melhores esforços para –  
instalar capacidade necessária
  - Preparar resposta eficaz a emergência de saúde pública

- 
- Não dano
  - Definir, prosseguir legislação, regulamentos, políticas administrativas para
  - Prevenir que dano se espalhe a outros estados
  - ProjArt Prevencao – art 3/10-11 + arts 4 e7
  - Dever de reduzir risco de desastres – medidas apropriadas – legislação e regulamentos – prevenir-mitigar-preparar para desastres – PA Desastres – art 9

- 
- Inclui realização de avaliações de risco
  - Instalação e funcionamento de sistemas de alerta
  - Planos de contingência,
  - Armazenamento de equipamento e abastecimentos
  - Arranjos para coordenação, evacuação e disseminação de informação ao público – comentário ao Art 9 + UN Terminology

## 3.1 Reforço das capacidades e preparação\*



Envidar os melhores esforços para desenvolver a capacidade necessária



Preparar-se para uma resposta rápida e eficaz



Podem ser obrigados a adotar políticas e regulamentos administrativos



O dever de “reduzir o risco de catástrofes, tomando medidas adequadas”



Projecto de Artigos sobre Catástrofes da CDI, 2016 e.g. “realização de avaliações de riscos” e “instalação e funcionamento de sistemas de alerta precoce” etc...



# Reforço das capacidades e preparação

---

## RSI

- "desenvolvam, reforcem e mantenham [...] a capacidade de responder pronta e eficazmente aos riscos para a saúde pública e às emergências de saúde pública de âmbito internacional".

## Dever positivo

- Implicações do dever positivo de proteger a vida humana, respostas imediatas para prevenir, mitigar a propagação de doenças etc...
- Exige serviços de saúde de emergência eficazes, operações de resposta a emergências etc...

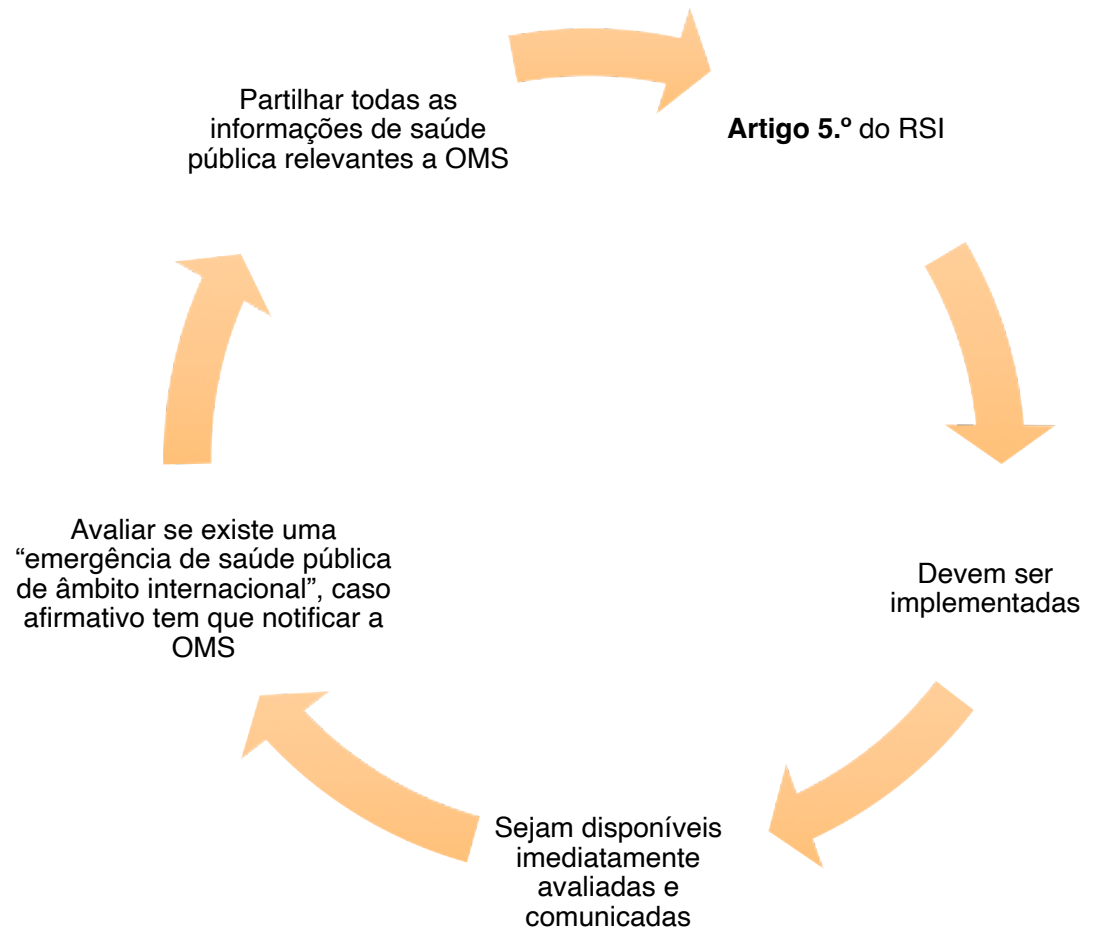
## CESCR

- Deveres fundamentais de "adotar e implementar uma estratégia nacional de saúde pública e um plano de ação, com base em provas epidemiológicas", e de "tomar medidas para prevenir, tratar e controlar doenças epidémicas e endémicas".



## 3.2 Controlo e notificação

# Controlo e notificação





## 3.3 Resposta e atenuação



# Resposta e atenuação

- Adoptem medidas para conter a propagação e atenuar os seus efeitos.
- **Artigo 24.º do RSI** exige que as medidas viáveis para garantir que as entidades responsáveis pelos transportes e viagens internacionais “cumpram as medidas sanitárias recomendadas pela OMS e adoptadas pelo Estado Parte, [...] informem os viajantes das [referidas] medidas sanitárias [...] e [...] mantenham permanentemente [os meios de transporte] pelos quais são responsáveis livres de fontes de infeção ou contaminação”.

# Resposta e atenuação



Obrigaç o de assegurar e manter os, "estabelecimentos e servi os m dicos e hospitalares, sa de p blica e higiene no territ rio ocupado, com especial refer ncia   adoç o e aplicaç o das medidas profil cticas e preventivas necess rias para combater a propagaç o de doenç as contagiosas e epidemias"



Obrigaç o de envidar todos os esforç os para "assegurar a proteç o das pessoas e a prestaç o de assist ncia em caso de cat strofe no [seu] territ rio ou no territ rio sob a [sua] jurisdiç o ou controlo".

# Resposta e atenuação



Proteção do pessoal de socorro externo, do equipamento e dos bens sob a sua jurisdição



Estabelecer "programas de prevenção e educação para preocupações de saúde relacionadas com o comportamento".



## 3.4 Cooperação internacional

# Cooperação internacional

---

Cooperação genuína com outros Estados e instituições internacionais.

**Artigo 44.º do RSI**  
– obrigação geral de cooperação que respeita a:

detetar, avaliar e responder a emergências de saúde pública

ii) desenvolver, reforçar e manter a capacidade de saúde pública; e

iii) mobilizar recursos financeiros.

# Cooperação internacional



Artigo 15.º do Projeto de  
Artigos sobre Catástrofes da  
CDI



Artigo 11.º do mesmo




## 4. Conclusão




# Conclusão

- Qual quadro jurídico internacional adequado?
- Qual a mensagem do direito internacional?
- (...)



- 
- Há Direito Internacional
  - Direito Internacional releva
  - Constitui padrões de conduta
  - Que permitem verificar do cumprimento dos deveres substanciais primeiros
  - São obrigações de conduta
  - Muitas vezes obrigações progressivas

- 
- Não resolve tudo
  - Falho de consequência do ponto de vista de responsabilidades e interestadual
  - Necessidade de repensar.
  - Em curso

---

## Organização Mundial de Saúde

---

- OMS
- RSI 2005
- Regime jurídico da OMS

